



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079157 - SP(2025/0394221-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976
OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079157 - SP (2025/0394221-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976
OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por RAFAEL VIEIRA CAMARGO, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 13/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 28/11/2025.

Ação: de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais proposta por RAFAEL VIEIRA CAMARGO contra ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS na qual se discute suposta cobrança indevida.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com indeferimento liminar da petição inicial.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. “Ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais”. Irresignação autoral contra a r. sentença extintiva. Inadmissível o conhecimento do reclamo por intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SOMENTE INTERROMPEM PRAZOS RECURSAIS SE FOREM CONHECIDOS. Oposição de aclaratórios sem procuração válida. Egrégio Juízo a quo proferiu decisão de não conhecimento. Parte que afirmou ao Digno Oficial de Justiça que não assinou a procuração. Determinação de comunicação dos fatos ao Ministério Público. Ausência de interrupção de prazo conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Efeitos do art. 1026 do Código de Processo Civil que não se verificam no caso concreto. Falta de pressuposto recursal extrínseco. Precedentes desta Corte Bandeirante.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 166)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados, com imposição de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (e-STJ fls. 264-272)

Recurso especial: alega violação dos arts. 76, 4, 5, 6, 139, IX, 317, 352, 932, parágrafo único, 938, § 1º, 1.026, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que os embargos de declaração opostos na origem, por serem tempestivos, interrompem o prazo da apelação nos termos do art. 1.026 do CPC. Assevera que o juízo de primeiro grau deveria ter aplicado o art. 76 do CPC para oportunizar a regularização da representação processual, em observância aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Defende que a apelação não poderia ser tida por intempestiva, pois a controvérsia sobre a capacidade postulatória foi justamente objeto dos embargos declaratórios. Afirma que houve violação aos arts. 4, 5, 6, 139, IX, 317, 352, 932, parágrafo único, e 938, § 1º, do CPC, por rigor excessivo e desconsideração de documentos que comprovariam a representação válida. Sustenta dissídio com julgados do STJ e do TJMS que reconhecem a interrupção do prazo recursal por embargos tempestivos, sendo a intempestividade a única

hipótese de não interrupção. Assevera, por fim, que a multa por embargos protelatórios é indevida, pois os aclaratórios visavam sanar omissões e contradições para fins de prequestionamento, sem caráter procrastinatório. (e-STJ fls. 174-187)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

Alega que o acórdão incorre em omissão e contradição por não enfrentar o “error in procedendo” consistente no não conhecimento dos embargos de declaração de primeira instância e por não analisar documentos tidos como aptos a demonstrar a validade da representação.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca de que os embargos de declaração opostos por advogada sem instrumento de procuração válido constituem ato processual inexistente, nos termos do art. 104 do CPC, especialmente porque a própria parte negou a autenticidade da assinatura aposta na suposta procuração, tendo o juízo de origem, inclusive, determinado a apuração dos fatos pelo Ministério Público. O TJSP exarou que em razão dessa inexistência, os embargos não produziram qualquer efeito jurídico, notadamente o de interromper o prazo recursal, razão pela qual o prazo para interposição da apelação se esgotou em 8 de maio de 2024, sendo intempestiva a apelação protocolada apenas em 24 de maio de 2024, o que levou ao não conhecimento do recurso, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 4º, 5º, 6º, 76 139, IX, 317, 352, 932, parágrafo único, 938, § 1º, e 1.026 do CPC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte agravante não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

- Da divergência jurisprudencial

A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, Terceira Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, Quarta Turma, DJe de 03/09/2013.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa aplicada pelo TJ/SP no julgamento dos Embargos de Declaração (e-STJ Fl. 264) opostos pela parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.079.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394221-9

Número de Origem:
10002236220248260076

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL VIEIRA CAMARGO

ADVOGADOS : RAFAEL MATOS GOBIRA - MG124976

OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026